



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723345/2011-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.333 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SÃO SEBASTIÃO DO PASSE PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que seja acostado aos autos prova da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão de primeira instância.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

O presente Processo Administrativo Fiscal trata dos seguintes autos de infração, lavrados em 27/06/2011 e cientificados ao sujeito passivo em 29/06/2011:

*Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 37.226.297-3, relativo às contribuições previdenciárias patronais e para o SAT incidentes sobre valores pagos a empregados e agentes políticos constantes da contabilidade da autuada, mas não declarados pela mesma em GFIP, nas competências de 01/2007 a 12/2009. Este AIOP refere-se, também, a diferenças de acréscimos legais na guias de recolhimento das seguintes competências 05/2007; 11/2009 e 13/2009;

*Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 37.326.299-0, relativo à diferença de 1% na alíquota de SAT, nos valores já recolhidos pelo contribuinte, nas competências de 06/2007 a 12/2009;

*Auto de Infração de Obrigação Acessória -AIOA DEBCAD 37.326.298-1, lavrado no Código de Fundamentação Legal 78, por não ter a autuada prestado as informações relativas a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, para as competências de 01/2007 a 12/2009.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, às fls. 805/818, julgou o lançamento procedente em parte, quanto ao AIOA DEBCAD 37.326.298-1, para excluir da autuação as competências de 01/2007 a 11/2008, porquanto as GFIP's entregues neste período não podem se sujeitar à MP 449/2008, nestas palavras:

*Consultado o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, GFIPWEB, constata-se que as GFIP referentes ao período de **01/2007** a **11/2008** foram apresentadas antes da vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008.*

*Sendo assim, resta claro que a infração relativa ao período de 01/2007 a 11/2008 ocorreu antes da publicação da MP nº 449, em **04/12/2008**. Logo, a responsabilidade pela multa não poderia ter sido atribuída ao órgão público, pois isto implica dar eficácia retroativa à revogação do art. 41, da Lei nº 8.212, de 1991, operada pela MP nº 449, de 2008.*

Devido ao valor exonerado não houve interposição de Recurso de Ofício.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a nulidade do Auto de Infração devido à falta de consistência e clareza e a necessidade de fundamentação legal, sob pena da supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório;
- b) inobservância do artigo 142, do CTN;
- c) que a cobrança de multa com caráter confiscatório afronta as garantias constitucionais;
- d) que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros moratórios;
- e) que a Receita Federal do Brasil deve analisar a arguição de inconstitucionalidade das normas.

Requer a improcedência do lançamento.

Compulsando os autos, constatei que não consta dos mesmos qualquer indicação de quando o Acórdão de Impugnação foi cientificado ao sujeito passivo. Nas fls. 819, há um comunicado através do qual o Acórdão está sendo encaminhado ao órgão público, mas não consta data nem neste documento, tampouco a data da ciência pelo sujeito passivo.

Às fls. 820, temos a interposição do Recurso Voluntário com carimbo de recebimento pela Agência da Receita Federal do Brasil em Santo Amaro/BA, em 13/11/2003, mas não há nos autos informação que possibilite ver da tempestividade ou não do recurso apresentado, até porque, às fls. 849, há um despacho de encaminhamento sucinto:

"Encaminhamento recurso voluntário para análise.

*DATA DE EMISSÃO : 25/02/2014 Realizar Ciência / AGATHA
PINHEIRO LIEBSCHER GABIN. - ARF - SANTO AMARO BA STº
AMARO ARF"*

Pelo exposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que seja acostado aos autos documento que comprove a data em que o contribuinte teve ciência do Acórdão de Impugnação de fls.805/818, elemento essencial para o conhecimento ou não do Recurso Voluntário e prosseguimento deste julgamento.

Do resultado da diligência, bem como desta Resolução, deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo e conferido prazo para manifestação.